



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721043/2017-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.228 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente HANS OTTO BONISCH - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Comprovada a regularização dos débitos pelo contribuinte dentro do prazo legal, é improcedente o termo de indeferimento de opção, devendo o contribuinte ser incluído no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e determinar a inclusão do contribuinte no Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/01/2017.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O Contribuinte fez sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em para o ano-calendário de 2017.

A opção foi indeferida, mas o Termo de Indeferimento não consta dos autos, constando apenas o resultado da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional de fl. 09, indicando a fundamentação no artigo 17, V da LC 123/06, em razão da existência do seguinte débito cuja exigibilidade não estava suspensa:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊗ **Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):**

⊗ **Estabelecimento: 05.366.304/0001-90**

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1107

Nome do Tributo : GFIP-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 10580405909201434

Período de Apuração: 31/12/2009

Saldo Devedor : R\$ 500,00

Trata-se, no caso, de um débito relativo a multa por atraso na entrega da GFIP, de código de arrecadação 1107.

Cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional **em 15/02/2017** (fl. 8), o contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade em 21/02/2017, comprovando a regularização do débito em questão em 31/01/2017 (fl. 05)

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por afirmar que constaria da consulta ao processo nº 10580.405909/2014-34, anexada pela Unidade de origem à folha 11, que o débito somente foi completamente extinto com o pagamento efetuado em 29/11/2017 no valor de R\$147,63 (referente a principal, multa e juros), após o último dia útil de janeiro, prazo final determinado pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de dezembro de 2011.

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro Pagamento	Dt Arrec.	Expr. Monet	Banco/ Agência	Linha do DARF/DAS	Receita	Valor Total	Valor disponível
232325834	18/01/2017	REAL	237/513	Principal	1107	500,00	0,00
				Multa		0,00	0,00
				Juros		0,00	0,00
				Total		500,00	0,00
CT	PA	Data de Alocação	Valor utilizado do principal		Valor utilizado da multa		Valor utilizado do juros
1107	31/12/2009	17/02/2017	500,00		0,00		0,00

Nro Pagamento	Dt Arrec.	Expr. Monet	Banco/ Agência	Linha do DARF/DAS	Receita	Valor Total	Valor disponível
1182419954	29/11/2017	REAL	237/513	Principal	1107	108,46	0,00
				Multa	1107	39,17	0,00
				Juros		0,00	0,00
				Total		147,63	0,00
CT	PA	Data de Alocação	Valor utilizado do principal		Valor utilizado da multa		Valor utilizado do juros
1107	31/12/2009	02/12/2017	147,63		0,00		0,00

Cientificado pela via postal em 14/10/2020 (fl. 18), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 16/11/2020, no qual afirma que teria pago em duplicidade o débito apontado no Termo de Indeferimento de Opção, uma primeira vez sem os acréscimos legais, totalizando assim R\$ 500,00 (fl. 27) e uma segunda vez com os acréscimos, ainda em 31/01/2017 conforme o DARF de fl. 05.

Alega ainda que “[o]s pagamentos em duplicidade, que totalizam R\$ 1.239,70, comprovam a inviabilidade do débito referente ao nº de processo: 10580405909201434, no valor de R\$ 147,63, apresentado pela Receita Federal do Brasil.”

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), observando que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O contribuinte foi intimado em 14/10/2020 do documento de fl. 20 e o Recurso Voluntário foi anexado aos autos eletrônicos em 16/11/2020, o que nos poderia causar dúvidas sobre sua tempestividade, tendo em vista o feriado escolar do Dia do Professor (15/10/2020).

Entretanto, verificando o Despacho de fl. 34, noto que o Recurso Voluntário foi protocolado em meio físico em 03/11/2020. Vejamos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 15-49.967 - 4ª Turma da DRJ/SDR (fls.16/17). Contribuinte teve ciência do Acórdão em 14/10/2020 e apresentou o Recurso em 03/11/2020, portanto tempestivamente. Ressalte-se que o signatário do pleito, Valter Pinheiro Dantas, CPF 266.155.923-04, tem poderes para representar a empresa. Anexada a documentação pertinente ao processo, encaminhamos para apreciação/julgamento.

E, conforme a primeira página do próprio Recurso Voluntário:

MEIRFB/5ºRFIDR/FLS
Em 03 / 11 / 2023
Wilson Tsuyoshi Koriama Júnior
ATA - SANEAMENTO 1566 192

RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA

2 - Mérito

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte.

O Contribuinte esclareceu e comprovou ter quitado em 10/01/2017 o valor singelo da multa apontada no relatório dos débitos impositivos de fl.9, apresentando o comprovante de fl. 27 no valor de R\$ 500,00.

Esclareceu, ainda, que, notando ter recolhido o valor sem multa e juros moratórios, recolheu novamente o valor total da multa com os devidos acréscimos legais ainda em 31/01/2017, conforme o comprovante de fl. 05 e 28.

Ambos os recolhimentos deram-se dentro do prazo de opção pelo regime (até o último dia útil de janeiro de 2017) e, ainda que o dia 31 fosse dia não útil, mesmo assim os pagamentos deveriam ser admitidos como regularização tempestiva, já que, ainda que verificada, durante a análise de *opção* pelo SIMPLES Nacional, a existência de débitos tributários exigíveis, se tal pendência é liquidada ainda no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do indeferimento da pretensão, deve ser deferida a inclusão.

As regras dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006 devem ser interpretadas sistematicamente, observando, igualmente, a *isonomia* entre os contribuintes.

No mesmo sentido mencionamos o Acórdão nº 9101-004.420 – CSRF / 1ª Turma, de relatoria da Il. Conselheira Relatora Livia de Carli Germano:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso até o término do prazo da opção. Já o §2º do artigo 31 do mesmo diploma legal autoriza a permanência do contribuinte que já está no SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na ausência de fundamento jurídico para tratar de forma desigual contribuintes que já se beneficiam do Simples Nacional e aqueles que querem optar pelo regime, é válida a interpretação de que o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos aos contribuintes ingressantes no sistema.”

Vale a pena transcrever a íntegra do voto da Relatora:

“No caso, compreendo que não merece reparos o voto condutor do acórdão indicado como paradigma quando este observa que, a despeito de o artigo 17 da LC 123/2006 disciplinar o ingresso no Simples Nacional e de o artigo 31 cuidar das hipóteses legais de exclusão do referido regime de tributação, este último dispositivo, ao citar expressamente o inciso e o artigo que impedem o ingresso, acaba por favorecer os contribuintes que, dentro do prazo de 30 dias, regularizam sua situação fiscal, após serem cientificados de quais os débitos que possuem em aberto por meio do próprio Termo de Indeferimento de opção.

De fato, a norma não poderia fazer distinção das situações entre os contribuintes querem ingressar e aqueles que já estão usufruindo do Simples Nacional, sendo o relevante para as fazendas públicas os recolhimentos dos débitos em atraso e a regularização da situação fiscal.

De se notar, ademais, que o caso dos autos é de evidente lapso não intencional do contribuinte quanto à própria existência do débito, o que é revelado já por seu valor de ínfimos R\$ 32,80. Em uma situação como esta, manter a exclusão do contribuinte deste regime de tributação para o ano-calendário de 2011 revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege o Simples Nacional, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a empresas com menor expertise tributária e menos recursos para lidar com aspectos burocráticos da legislação fiscal.

Em conclusão, compreendo que o artigo 31, §2º, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização das pendências com débitos aos contribuintes interessados em optar pelo Simples Nacional, não havendo qualquer fundamento jurídico para tratar de forma discriminatória contribuintes que querem ingressar no Simples Nacional em comparação com aqueles que já se beneficiam do regime.

Assim, com a devida vênia, compreendo que o acórdão recorrido merece reforma.”

Ao que tudo indica, o débito apontado no extrato processual de fl. 11 decorreu da desconsideração da guia do comprovante de arrecadação de fls. 05. Com o pagamento primeiro equivocado, feito sem os acréscimos legais em 10/01/2017, os sistemas da Receita Federal realizaram a imputação proporcional do pagamento e *entenderam* assim que remanesceria saldo devedor a pagar, quando na realidade o débito integral foi quitado ainda em 31/01/2017.

De todo modo, ainda que assim não se entendesse, é inquestionável que o contribuinte, no total, recolheu aos cofres públicos dentro do prazo de regularização e sob o código de arrecadação correto — destinado à quitação dos débitos apontados como causa da exclusão — a quantia de R\$ 1.239,70 por meio dos dois comprovantes de arrecadação em questão, demonstrando ter pago valor superior aos débitos em questão, restando em posição credora perante o Fisco, com saldo credor ainda maior considerando que o contribuinte pagou em 11/2017 o débito equivocadamente apontado como remanescente, de R\$ 147,63 (fl. 29).

3 - Dispositivo

Dessa forma, entendo que o contribuinte comprovou ter atingido a tempestiva regularidade fiscal, razão pela qual voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando assim a inclusão do contribuinte no Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/01/2017.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah